



Consulta nº 2003.0006.0015-1/0

Consulente: Juiz de Direito da Comarca de Boa Viagem

Trata-se de consulta formulada pelo Juiz de Direito da Comarca de Boa Viagem, o Senhor PEDRO PIA DE FREITAS, acerca da legalidade do exercício de mandato eletivo por delegatário de serviço notarial ou de registro.

Notícia o consulente que a Senhora ROSA VIEIRA FERNANDES, titular do Cartório de Registro Civil do Distrito de Domingos da Costa, exerce o mandato eletivo de vereadora do município de Boa Viagem, em decorrência de eleição ocorrida no pretérito sufrágio. Informa que, nada obstante, a referida Registradora não se afastou da titularidade de sua Serventia.

É, em suma, o que há de essencial a relatar.

É flagrante a incompatibilidade de exercício da atividade de registro com a investidura em cargo público, por força do comando inserto no artigo 25 da Lei nº 8.935/1994, cuja dicação se traslada:



"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

(...)

§ 2º. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade."

In casu, porém, percebe-se que a diplomação da Senhora ROSA VIEIRA FERNANDES, por configurar uma situação de provisoriedade, admite a possibilidade de operar-se o seu afastamento da atividade cartorária, até a expiração do mandato em curso.

É imperioso, pois, que seja a mencionada Registradora intimada para indicar uma pessoa idônea à assunção da titularidade de sua Serventia durante o período de afastamento, a ser nomeada pelo Juízo de Direito competente, nos termos dispostos no § 2º do artigo 414 da Lei nº 12.342/1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado).

Por fim, advirta-se que, acaso subsista tal situação de cumulação indevida de funções, a delegação em enfoque haverá de ser extinta, por força de oportuna instauração do devido processo administrativo disciplinar por esta Corregedoria Geral de Justiça, nos moldes previstos nos artigos 31 e seguintes da Lei nº 8.935/1994.

É o parecer, sujeito à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Fortaleza, 7 de julho de 2003.

JOSÉ ROCHA SALES LOPES

Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça



Consulta nº 2003.0006.0015-1/0

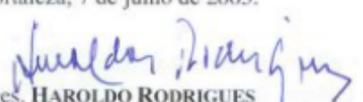
Consulente: Juiz de Direito da Comarca de Boa Viagem

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retro*.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 7 de julho de 2003.


Des. HAROLDO RODRIGUES

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará